



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721941/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.909 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente MADALENA CORREA RANGHETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 4/6/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 16/8/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese:

- nulidade da autuação, uma vez que procedera a entrega das declarações, mas a Caixa Econômica Federal ou a Previdência Social teriam perdido seus dados.
- prescrição do crédito tributário.
- falta de publicidade por parte do Fisco.

- violação ao princípio do não confisco.
- alteração do critério jurídico, com violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional e ao princípio da boa-fé dos contribuintes.
- entrega espontânea das GFIPs.
- existência do Projeto de Lei nº 7.512, de 2014.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora
Cabe analisar a tempestividade do recurso apresentado.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 4/6/2018 (fl.29), segunda-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 5/6/2018, findando em 4/7/2018 (quarta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 16/8/2018 (fl.33), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez